



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2011919-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é peticionário MARCIO TADEU BONATTI.

ACORDAM, em 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente), GRASSI NETO, SÉRGIO COELHO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47573

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Revisão Criminal: 2011919-78.2025.8.26.0000

Peticionário: Marcio Tadeu Bonatti

Comarca: Rio Claro

Juiz de 1ª Instância: SERGIO LAZZARESCHI DE MESQUITA

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS. Nulidade. Inocorrência durante as diligências preliminares. Conduta escoreita e legítima dos agentes públicos. Mérito. Mera rediscussão das provas produzidas nas instâncias anteriores em relação ao elemento subjetivo. Revisão Criminal que não pode funcionar como sucedâneo recursal – Inocorrência de erros para justificar em alguma medida a desconstituição de julgado transitado em julgado. – PEDIDO INDEFERIDO.

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **MÁRCIO TADEU BONATTI** com fundamento no artigo 621, do Código de Processo Penal, visando desconstituir V. Acórdão (cf. fls. 283/305 dos autos digitais originários) que o condenou a pena **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa no valor unitário mínimo pela prática do crime *tráfico de drogas* (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06), mantendo a condenação a pena **01 (um) ano de detenção**, em regime semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa no

valor unitário mínimo pelo crime de *posse ilegal de arma* (art. 12 da Lei 10826/03).

Em razões revisionais, busca o reconhecimento da ilicitude de prova obtida por violação à privacidade/intimidade, a desclassificação para crime de uso (art. 28 da Lei 11.340/06). Subsidiariamente, postula redimensionar a pena privativa de liberdade em relação ao tráfico de drogas, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea (fls. 07/16).

A r. decisão transitou em julgado para o peticionário em 21 de junho de 2023 (cf. fls. 809).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido revisional (fls. 833/842).

É o breve relatório.

Afasta-se inicialmente o pleito de nulidade relativo ao momento da busca pessoal realizada pelos agentes públicos de modo a contaminar a prova posteriormente obtida (apreensão das drogas no interior da residência do peticionário).

Inexiste sinal da presença de qualquer abuso ou desvio na conduta dos policiais durante a prisão preventiva do acusado em prejuízo de garantia individual (intimidade e privacidade).

A prévia diligência policial não aconteceu de maneira

arbitrária e ilícita.

Analisando-se os autos originais, que embasaram a condenação, a prisão do peticionário aconteceu depois de legítima ordem judicial exarada no respectivo expediente (autos nº 0001057.33.2020.8.13.0481), uma vez que o peticionário MÁRCIO era procurado pelo envolvimento em crime de estelionato em investigação no Estado de Minas Gerais.

Durante as legítimas diligências, em cumprimento de carta precatória, o peticionário foi localizado, inicialmente, em seu estabelecimento comercial, sendo preso preventivamente e, depois, os agentes públicos se dirigiram à sua residência para que fosse realizada os atos de busca no curso qual conseguiram identificar e apreender vultosa quantidade de maconha, quantia em dinheiro de origem não esclarecida, além de petrechos necessários para individualizar a droga (balança de precisão).

Contrariamente ao alegado, não se verificou nenhuma quebra ilegal de a privacidade domiciliar, sem que houvesse o necessário consentimento ofertado pelo peticionário. Nas oportunidades em que foi ouvido nos autos, mormente durante a audiência de custódia (cf. gravação de fls. 42/44), logo após a prisão, em nenhum momento, ele cogitou ou sugeriu qualquer comportamento ilícito ou arbitrário

praticado pelos agentes públicos no momento em que foi levado até sua residência no curso das incensuráveis diligências de busca e apreensão, dizendo expressamente, inclusive, que a operação policial foi “tranquila” (1:43 minutos da sublinhada gravação – fls. 42/44).

Inegável, portanto, que os direitos fundamentais do peticionário foram devidamente assegurados durante os atos públicos de persecução/investigação.

De outro lado, ainda que a diligência inicial que foi desencadeada em ação articulada por policiais civis de São Paulo e Minas Gerais tivesse por objetivo a investigação de crime patrimonial, isso, em nenhuma medida, contamina o concomitante e fortuito encontro das drogas no interior da residência do peticionário, além de arma de fogo e munições sem a devida autorização legal ou regulamentar, circunstancias essas que iniciaram novo processo causal relacionado à possível prática dos crimes contra a saúde pública (tráfico de drogas) e incolumidade pública (porte ilegal de arma de fogo) que deveriam, sim, ser objeto de específica persecução penal como, de fato, aconteceu.

Tampouco, frise-se mais uma vez, se verificou algum ilícito desvio de finalidade na diligência perpetrada pelos agentes públicos, em prejuízo da materialidade delitiva, os quais de maneira

legítima, escoreita e proporcional apenas cumpriram as respectivas ordens judiciais de prisão e de busca domiciliar no curso da quais conseguiram debelar a prática de outros dois crimes.

Em igual sentido, com o qual me alinho, sobre o encontro fortuito de provas, iterativo e atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, textualmente:

A jurisprudência admite a validade de provas encontradas fortuitamente, desde que não haja desvio de finalidade na execução do mandado (HC 880253 / SC, Relatora Ministra Daniela Teixeira – 5ª Turma – julgado em 27/11/2024).

Quanto ao mérito, o procedimento da revisão criminal continua a vigor o *in dubio pro societatis* e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será procedente.

Nesse caso, o peticionário busca apenas rediscutir o conteúdo probatório, já esmiuçado em ambas as instâncias, sem colacionar aos autos qualquer dado novo que descaracteriza sua efetiva participação no crime pelo qual foi condenado (tráfico de drogas).

Não cabe ainda avaliar pela via eleita meros critérios de valoração da prova para delimitar a intenção mercantil que orientou a conduta do peticionário, especialmente sobre o valor de convencimento

do relato que as testemunhas trouxeram para os autos de modo a embasar e viabilizar o discurso acusatório.

Nesse aspecto, a prova acusatória, devidamente sopesada e valorada pelo V. Acórdão prolatado pela 4ª Câmara Criminal deste E. Tribunal, afigurou-se suficiente e idôneo para delimitar o agir ilícito circunscrito na denúncia, sequer havendo dúvida sobre a existência dos entorpecentes que foram apreendidos no interior da residência do peticionário.

Como bem fundamentado pela decisão colegiada, que se busca desconstituir, a expressiva quantidade de maconha, mais de 790g (setecentos e noventa gramas), sob o poder do peticionário, algumas delas já individualizadas para o consumo alheio, associado à presença de balança de precisão, mais a ainda a existência e alto volume de dinheiro em espécie, R\$ 21.328,00 (vinte e um mil e trezentos e vinte e oito reais), cuja destinação lícita o peticionário não se esclareceu de maneira satisfatória, alicerçaram com suficiência a narrativa acusatória.

Verifica-se, portanto, com facilidade que a prova do elemento subjetivo (dolo mercantil) se amparou não somente na quantidade de drogas, dado probatório relevantíssimo, mas também em outras relevantes e concretas circunstâncias que envolveram a conduta ilícita atribuída ao peticionário.

Não se pode dizer, então, nesse desfavorável cenário probatório, que a legítima opção condenatória pelo tráfico de drogas adotada pelo V. Acórdão tenha se divorciado, em absoluto, das evidências que se fizeram presentes nos autos para justificar em alguma medida a desconstituição de título judicial transitado em julgado, pelo que o pleito revisional se afasta das estritas e excepcionais hipóteses catalogadas no artigo 621 e seguintes do Código Penal.

Não há ainda que se realizar nenhum reparo na pena aplicada que se estabeleceu com critério e de maneira fundamentada especialmente no que se refere ao *quantum* incidente sobre a pena base

Isso porque, a expressiva quantidade de drogas justificou e embasou respectivo índice de aumento em patamar proporcional, em 1/6 (um sexto), não havendo que se falar em vício de legalidade por excesso punitivo.

Acrescente-se ainda que o índice de aumento sobre a pena base não é algo estático e matemático, porquanto ligado à discricionariedade da autoridade julgadora que, no caso, ponderou a existência de circunstâncias desfavoráveis e estabeleceu de maneira fundamentada o respectivo acréscimo.

Em igual sentido, exigindo-se apenas que haja idônea fundamentação para estabelecer o respectivo índice, sem necessários

critérios matemáticos, como aconteceu, posiciona-se o C. Superior Tribunal Justiça¹

Na sequência, a presença da circunstância agravante da reincidência pela prática do crime homicídio justificou o subsequente aumento, na fração de 1/6 (um sexto), sobre a pena intermediária (cf. certidão do distribuidor criminal – fls. 29/31 dos autos digitais originais).

Melhor sorte não tem o peticionário quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, do Código Penal) uma vez que a simples admissão da posse ou propriedade dos entorpecentes, desprendida do elemento subjetivo que se encontrou provado nos autos, não se afigura suficiente para atrair a respectiva circunstância.

¹ É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, inciso IX, Constituição Federal), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Precedentes. (AgRg no HC 729305 / PR, julgado em 09/08/2022)

Nesse sentido, há até mesmo verbete sumular nº 630 do C. Superior Tribunal de Justiça, textualmente: *A incidência da atenuante a confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.*

Não era mesmo possível aplicar em benefício do peticionário o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.340/06, diante da ausência dos requisitos legais, notadamente a primariedade, circunstância concreta que impediu o tratamento mais brando, em observância ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.

O mesmo se diga em relação ao regime prisional, mais gravoso, que se encontra devidamente fundamentado a partir de elementos concretos existentes nos autos, especialmente a reincidência e a concomitante presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que exigem maior rigor punitivo com fundamento no art. 33 e seguintes do Código Penal².

A multa cumulativamente imposta, de cumprimento obrigatório, beneficiando o peticionário, estabeleceu-se de maneira mais favorável (no mínimo legal).

² . Configuradas a **reincidência** e a existência de **circunstâncias judiciais** negativas é possível a fixação de **regime** de pena mais gravoso. (STJ- EDcl no AgRg no AREsp 2681389 / SP, julgado em 18/12/2024.

O C. Superior Tribunal de Justiça³, derradeiramente, posiciona-se no sentido de que a simples insatisfação em relação ao julgado transitado em julgado não autoriza o cabimento do pedido revisional, *in verbis*:

A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, salvo os casos de manifesta ilegalidade, é inadmissível o emprego da revisão criminal para modificar a reprimenda cominada, haja vista que, além do art. 59 do Código Penal não estabelecer regramento objetivo para fixação da pena, a dosimetria deve observar certa discricionariedade do órgão julgador. Precedentes.

Considerando, assim, que a revisão criminal não tem a natureza de apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve permanecer inalterada.

Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro o pedido revisional.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

³ AgRg na RvCr 5713 / DF, julgado em 07/06/2022.